



**AO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA., por sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movs. 1469 e 1471, expor e requerer o que segue.

Conforme se verifica do mov. 1468, há certidão registrando a abertura de contas judiciais individualizadas para os credores, em conformidade com o plano de rateio homologado no mov. 1389.

De outro lado, o disposto no Ato Ordinatório de mov. 1470 determinou a intimação da AJ para que forneça os endereços dos credores contemplados no plano de rateio, conforme listagem constante do mov. 1444.2.

1

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Ocorre, porém, que a Administradora Judicial tomou conhecimento de decisão liminar proferida por esta MM. Magistrada, em **11/11/2025**, no mov. 15 dos autos da **Ação de Restituição de Coisa ou Dinheiro**, movida pela União – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), autuada sob nº 0017004-58.2025.8.16.0194, para reserva do montante de **R\$ 150.192,09** (cento e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), nos termos do art. 84, inciso I-C, da Lei nº 11.101/2005¹.

Observe-se que tal classificação de crédito constante da decisão proferida e ora anexada **prejudica** qualquer possibilidade de realização de rateio e pagamento neste momento, uma vez que os credores contemplados pertencem a classes posteriores, com exceção dos honorários desta Auxiliar do Juízo.

Deste modo, requer a Administradora Judicial a **suspensão** dos pagamentos a serem realizados neste processo até o deslinde da ação de restituição movida pela União Federal ou até eventual perda de eficácia da decisão precária atualmente vigente, estando prejudicado, neste momento, o cumprimento dos atos ordinatórios referidos.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;